

PARECER N° , DE 2011

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 165, de 2011, do Senador Lobão Filho, que *altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, para dispor sobre o descredenciamento de prestador ou profissional de saúde.*

RELATOR: Senador EDUARDO AMORIM

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 165, de 2011, de autoria do Senador Lobão Filho, altera a Lei dos Planos de Saúde – Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998 – para dispor sobre as relações entre prestadores de serviços e operadoras de planos de saúde.

O primeiro dispositivo alterado é o art. 17, que dispõe sobre a inclusão de entidades hospitalares como prestadoras de serviço contratadas, referenciadas ou credenciadas por operadoras de planos de saúde, para ampliar o alcance da mencionada norma para todos os prestadores de serviços, inclusive profissionais de saúde.

A segunda alteração é feita no art. 18, que trata das obrigações e direitos dos prestadores de serviços contratados, credenciados, referenciados ou cooperados de operadora de planos de saúde, para incluir novas obrigações:

1. vedação do desligamento de profissional pela operadora, exceto por decisão motivada e justa;

2. comunicação à operadora, com 180 dias de antecedência, quando da decisão de desligamento voluntário por parte do profissional contratado, credenciado, referenciado ou cooperado;

3. obrigatoriedade do profissional que se desligar de disponibilizar os dados clínicos de seus pacientes, para garantir-lhes a continuidade de tratamento em outro serviço;

4. comunicação aos titulares dos planos, por parte da operadora, com 180 dias de antecedência, quando do desligamento de prestadores;

5. proibição do prestador de contratar ou de ser credenciado ou referenciado por operadoras sem registro de funcionamento.

A proposição é justificada pela necessidade de regulamentar matéria ainda insuficientemente tratada nas normas jurídicas vigentes sobre planos de saúde e que tem importantes repercussões sobre o acesso e a qualidade da assistência prestada no âmbito da saúde suplementar.

Como informa o autor, essa questão – o desligamento de prestadores e o redimensionamento da rede de serviços por redução – é uma das mais frequentes razões de reclamação junto ao sistema de defesa do consumidor.

O projeto deverá ser apreciado terminativamente por esta Comissão de Assuntos Sociais (CAS).

Não lhe foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAS opinar sobre proposições que tratem de relações de trabalho, condição para o exercício de profissões, proteção e defesa da saúde e assuntos correlatos. Portanto, a apreciação do PLS nº 165, de 2011, coaduna-se com as disposições regimentais.

Não há dúvida em que se fazem necessárias melhores regras sobre as relações entre operadoras de planos privados de assistência à saúde

e prestadores de serviços correlatos, não obstante já terem sido objeto de resolução da Agência Nacional de Saúde Suplementar, em 2004.

Da mesma forma que o autor da proposição sob análise, estamos convencidos de que as novas regras instituídas por este projeto trarão benefícios, não apenas para os consumidores de planos de saúde como para os profissionais de saúde contratados, credenciados e referenciados às operadoras.

Quanto aos requisitos de constitucionalidade, cujo exame nos compete em vista da decisão terminativa nesta Comissão, entendemos que a matéria se insere na competência da União, por tratar da proteção e defesa da saúde (Constituição Federal, arts. 24, XII, e 197).

Outrossim, o projeto não fere os princípios gerais da atividade econômica, em especial os inscritos no art. 170 da Constituição Federal, o qual dispõe que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por objetivo assegurar, a todos, existência digna, conforme os ditames da justiça social.

Por fim, o projeto não contém vício de juridicidade e está elaborado de acordo com os princípios da boa técnica legislativa, segundo determina a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

III – VOTO

À vista do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa e, no mérito, **pela aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 165, de 2011.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator